



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 8/2023:

Decreta que as Eleições Presidenciais, Legislativas, das Assembleias Provinciais e do Governador da Província, têm lugar, simultaneamente, em todo o território nacional da República de Moçambique e num único dia, no dia 9 de Outubro de 2024.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 25/2023:

Ratifica o Acordo sobre Segurança Social entre a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil, assinado aos 11 de Maio de 2017, em Maputo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/2023

de 7 de Agosto

Havendo necessidade de convocar as Eleições Presidenciais, Legislativas, das Assembleias Provinciais e do Governador de Província, em todo o território nacional da República de Moçambique, nos termos da alínea *d*) do artigo 158 da Constituição da República, conjugado com o n.º 1 do artigo 6 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 4/2023, de 28 de Abril, com o n.º 2 do artigo 8 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, alterado pela Lei n.º 5/2023, de 28 de Abril, sob proposta da Comissão Nacional de Eleições e ouvido o Conselho de Estado, nos termos da alínea *d*) do artigo 165 da Constituição da República, decreto:

Artigo 1. As Eleições Presidenciais, Legislativas, das Assembleias Provinciais e do Governador da Província, têm lugar, simultaneamente, em todo o território nacional da República de Moçambique e num único dia, no dia 9 de Outubro de 2024.

Art. 2. As Eleições Presidenciais e Legislativas, no estrangeiro, têm lugar no dia 9 de Outubro de 2024.

Art. 3. O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Maputo, 7 de Agosto de 2023.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 25/2023

de 7 de Agosto

Havendo necessidade de observar as formalidades necessárias para a entrada em vigor do Acordo sobre Segurança Social entre a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil, ao abrigo da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo sobre Segurança Social entre a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil, assinado aos 11 de Maio de 2017, em Maputo, cujo texto em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios do Trabalho e Segurança Social e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são responsáveis pela coordenação e adopção das medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 25 de Maio de 2023.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Acordo de Segurança Social entre a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil

A República de Moçambique e a República Federativa do Brasil, doravante denominadas “Partes Contratantes”, imbuídas do desejo de estabelecer normas que regulem as relações entre os países em matéria de Segurança Social, decidem celebrar o presente Acordo de Segurança Social nos seguintes termos:

TÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

Definições

1. Os termos que se seguem têm, para os efeitos da aplicação do Acordo, os seguintes significados:

a) “**Partes contratantes**” ou “**Partes**”: a República de Moçambique e a República Federativa do Brasil;

- b) **“Legislação”**: leis, regulamentos e demais actos normativos pertinentes ao campo de incidência material do Acordo, tal como definido no artigo 2.º do presente Acordo;
- c) **“Autoridade Competente”**: na República de Moçambique, o Ministro que superintende a área da Segurança Social; na República Federativa do Brasil, o Ministro do Estado da Fazenda;
- d) **“Instituição Competente”**: em relação a Moçambique, o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e em relação ao Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- e) **“Organismo de Ligação”**: os Órgãos como tal definidos pela Instituição Competente;
- f) **“Trabalhador”**: toda a pessoa que exerça ou tenha exercido uma actividade remunerada por conta de outrem ou por conta própria, sujeita à legislação referida no artigo 2.º do presente Acordo;
- g) **“Tempo de contribuição”**: qualquer período considerado como tal pela legislação à qual a pessoa esteve ou está subordinada em cada uma das Partes Contratantes;
- h) **“Prestações”**: qualquer benefício previsto na legislação referida no artigo 2.º do presente Acordo, incluindo qualquer complemento, suplemento ou revalorização; e
- i) **“Previdência Social” para o Brasil e “Segurança Social” para Moçambique**: são expressões equivalentes, utilizadas pelas respectivas Partes para os fins deste Acordo.

2. Os demais termos e expressões utilizados no Acordo têm o significado que lhes for atribuído pela legislação aplicável.

ARTIGO 2.º

Âmbito de aplicação material

1. O presente acordo será aplicado:

I. Por parte de Moçambique, à legislação sobre Segurança Social Obrigatória, no que se refere às seguintes prestações:

- a) Pensão por invalidez;
- b) Pensão por Velhice;
- c) Pensão de Sobrevivência; e
- d) Subsídio por doença.

II. Por parte do Brasil, às legislações do Regime Geral de Previdência Social e dos Regimes Próprios de Previdência no Serviço Público, observado o disposto no número 2 do Artigo 13 do presente Acordo, no que se refere às seguintes prestações:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria por idade;
- c) Pensão por morte; e
- d) Auxílio-doença.

2. O presente Acordo aplica-se igualmente às disposições legais que:

- a) No futuro complementem ou modifiquem aquelas mencionadas no número anterior;
- b) Estabeleçam um novo Regime de Segurança Social ou que incluam dentro dos regimes vigentes de uma Parte novas categorias de trabalhadores, salvo se uma das partes comunicar à outra sua recusa no prazo de até 6 (seis) meses, contado a partir da data da notificação das respectivas modificações.

ARTIGO 3.º

Âmbito de aplicação pessoal

O presente Acordo abrange os trabalhadores que estejam ou tenham estado submetidos à legislação de uma ou de ambas as Partes, bem como aos seus dependentes cuja legislação assegure direitos em cada Parte.

ARTIGO 4.º

Igualdade de tratamento

Nos limites do previsto no presente Acordo, as pessoas abrangidas ficam sujeitas às obrigações e aos direitos constantes das respectivas legislações nos mesmos termos assegurados aos nacionais.

ARTIGO 5.º

Irredutibilidade do valor dos benefícios

1. As prestações não estão sujeitas a qualquer modificação em razão de o beneficiário residir no território da outra Parte ou em um terceiro país e serão efectivadas nas mesmas condições dadas aos nacionais que residam nesse terceiro país.

2. Se uma das partes promulgar disposições que restrinjam a transferência de divisas, as duas Partes adoptarão, imediatamente, medidas necessárias para garantir a efectivação dos direitos derivados do presente Acordo.

TÍTULO II

Disposições sobre a Legislação Aplicável

CAPÍTULO I

normas gerais

ARTIGO 6.º

Trabalhadores abrangidos

1. Os trabalhadores aos quais seja aplicável o presente Acordo estão sujeitos, exclusivamente, à legislação de Segurança Social da Parte Contratante em cujo território exerçam suas actividades laborais, salvo as excepções previstas no artigo 7.º.

2. Os direitos adquiridos pelas pessoas nos termos da legislação de uma das Partes Contratantes são mantidas por essa Parte, mesmo quando o interessado estiver residindo no território da outra parte.

3. O trabalhador de um órgão governamental em serviço no território da outra Parte, ficará sujeito à legislação da Parte que o contratou.

CAPÍTULO II

Excepções às Normas Gerais

ARTIGO 7.º

Trabalhadores Deslocados

1. O trabalhador que, estando a serviço de uma empresa em uma das Partes Contratantes, for deslocado por essa empresa ao território da outra Parte para efectuar trabalho temporário, permanecerá submetido à legislação da primeira Parte desde que o período de trabalho temporário não ultrapasse 2 (dois) anos.

2. Se, por circunstâncias imprevistas, a duração do trabalho a ser realizado exceder 2 (dois) anos, poderá continuar sendo aplicada a legislação do país de origem, por até 2 (dois) anos, desde que a Autoridade Competente do país de destino o autorize. A prorrogação somente será admitida uma única vez e o pedido deve ser formulado antes da expiração do período inicial do deslocamento.

3. Durante os períodos de deslocamento do trabalhador serão admitidas eventuais interrupções de, no máximo, 3 (três) meses, que, todavia, serão considerados como fazendo parte integrante do período de deslocamento.

4. O trabalhador que tenha sido deslocado pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo da prorrogação, somente poderá obter um novo Certificado de Deslocamento por parte da Instituição Competente do país de origem, após decorrido um prazo de 12 (doze) meses contados do término do deslocamento anterior.

5. O trabalhador que exercer actividade por conta própria no território de uma Parte, e que realize trabalho temporário por sua conta no território da outra Parte, continuará a ser regido pela legislação do país de origem, desde que a duração do trabalho não exceda 1 (um) ano.

ARTIGO 8.º

Pessoal de empresas de transporte aéreo internacional

O pessoal do voo contratado por empresas de transporte aéreo está sujeito à legislação da Parte onde a empresa tem sua sede, salvo quando forem contratados por uma filial da empresa constituída na outra Parte, na qual o trabalhador tenha sua residência.

ARTIGO 9.º

Tripulação em embarcações marítimas

1. Quando um trabalhador exercer a sua actividade laboral a bordo de um navio com bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes, aplica-se a legislação dessa Parte.

2. O trabalhador que exerce actividade remunerada em empresa ou para pessoa sediada no território de uma das Partes Contratantes, a bordo de navio com bandeira da outra Parte, fica sujeito à legislação vigente no território da sede da empresa ou pessoa que o contrata.

ARTIGO 10.º

Trabalhadores de carga e descarga de navio

Os trabalhadores portuários empregados em trabalhos de carga e descarga e reparação ou inspecção de carga ficam sujeitos às disposições legais vigentes na Parte Contratante da sede do porto.

ARTIGO 11.º

Funcionários de missões diplomáticas e consulares

1. Este Acordo não afecta o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de Abril de 1961 e na Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de Abril de 1963.

2. Os nacionais de uma Parte Contratante enviados ao território da outra Parte como Membros do Pessoal Diplomático de uma Missão Diplomática ou como funcionários consulares de uma Repartição Consular dessa Parte Contratante estão sujeitos à legislação do país de origem.

3. O pessoal administrativo, técnico e de serviço auxiliar contratado localmente pelas Missões Diplomáticas ou Escritórios Consulares de cada uma das Partes, assim como o pessoal que trabalha para os membros daquelas representações, ficam sujeitos à legislação da Parte onde se encontra a missão.

ARTIGO 12.º

Ampliação das excepções

Mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as Autoridades Competentes podem, de comum acordo, autorizar excepções especiais em casos concretos, desde que não alterem o conteúdo deste Acordo.

TÍTULO III

Regras para Reconhecimento de Direitos e Cálculos de Prestações

CAPÍTULO I

Da Totalização do Tempo de Contribuição

ARTIGO 13.º

Totalização do tempo de contribuição

1. O tempo de contribuição cumprido nas Partes Contratantes, em épocas diferentes, será totalizado para fins de reconhecimento de direito às prestações previstas neste Acordo.

2. Na hipótese de tempo de contribuição cumprido simultaneamente em ambas as Partes Contratantes, cada Parte considera o tempo de contribuição cumprido conforme a sua legislação e totaliza com o cumprimento da outra Parte, desde que não se sobreponham.

3. O tempo de contribuição do trabalhador para outros regimes de segurança social existentes nas Partes Contratantes, excepto os de segurança social complementar, aberta ou fechada, será assumido, para todos efeitos, pela Instituição Competente de cada Parte e certificado a outra Parte como tempo de contribuição do regime de segurança social de que trata este Acordo, observada a legislação interna de cada Parte.

ARTIGO 14.º

Regras de Cálculo

1. O trabalhador que tenha estado, alternadamente, submetido à legislação de uma e outra Parte Contratante terá direito às prestações previstas neste Acordo, nas seguintes condições:

- a) Se forem completados os requisitos exigidos pela legislação interna de uma Parte Contratante, a Instituição Competente desta Parte reconhece o direito à prestação, tendo em conta, unicamente, o tempo de contribuição cumprido nesta mesma Parte; e
- b) Se não forem completados os requisitos exigidos pela legislação interna, a Instituição Competente de cada Parte reconhece o direito à prestação, totalizando o tempo de contribuição cumprido em ambas as Partes, desde que não se sobreponham, até ao mínimo necessário para a elegibilidade à prestação.

2. Efectuada a totalização, se resultar direito à prestação, para o cálculo do montante a pagar aplicam-se os seguintes procedimentos:

- a) Calcula-se, inicialmente, o montante da prestação à qual o trabalhador faria jus como se todo o tempo de contribuição totalizado, até o mínimo necessário para a elegibilidade à prestação, tivesse sido cumprido sob a sua própria legislação, mas tomando por base de cálculo os salários que deram origem às contribuições na Parte que concede a prestação (prestação teórica); e
- b) O valor do benefício é fixado aplicando-se à prestação teórica, calculada na forma da alínea anterior, a proporção existente entre o tempo de contribuição cumprido na Parte que calcula a prestação e a totalidade do tempo de contribuição cumprido em ambas as Partes (prestação *pro rata temporis*), até ao mínimo necessário para a elegibilidade à prestação.

3. Quando o valor da prestação teórica for inferior ao mínimo estabelecido pela legislação da Parte concedente, a respectiva Instituição Competente aplicará sobre esse mínimo a proporção verificada na alínea b) (prestação *pro rata temporis*).

4. O tempo excedente ao mínimo não será considerado para qualquer efeito no âmbito deste Acordo, mesmo quando a legislação de uma das Partes contratantes estabelecer um tempo máximo de contribuição para o reconhecimento de uma prestação completa.

CAPÍTULO II

Disposições Comuns sobre as Prestações

ARTIGO 15.º

Manutenção da qualidade de segurado

Se a legislação de uma Parte Contratante exigir que o reconhecimento do direito às prestações requeira que o trabalhador esteja sujeito a essa legislação no momento em que se verifica o facto gerador da prestação, entende-se cumprida essa condição se, ao verificar-se esse facto, o trabalhador esteja contribuindo ou recebendo prestação na outra Parte Contratante decorrente de contribuições próprias.

ARTIGO 16.º

Verificação de informação em caso de incapacidade

1. Para reconhecer a incapacidade física do trabalhador, as Instituições Competentes de cada uma das Partes Contratantes levam em conta os relatórios médicos periciais e os dados administrativos emitidos pela Instituição da outra Parte, sem prejuízo de exames complementares, se entenderem necessário.

2. Se a Instituição Competente de uma Parte Contratante solicitar à Instituição Competente da outra Parte a realização de exames médicos complementares, que sejam do seu exclusivo interesse, deverá assumir os custos de tais exames.

TÍTULO IV

Disposições Diversas, Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Diversas

ARTIGO 17.º

Factos e actos juridicamente relevantes

Os factos e actos juridicamente relevantes para o reconhecimento de um direito, benefício ou prestação serão reconhecidos pelas Partes independentemente do território em que tenham ocorrido, respeitada a legislação interna de cada Parte Contratante.

ARTIGO 18.º

Actualização das prestações

As prestações reconhecidas pela aplicação das normas deste Acordo serão actualizadas e reajustadas nos termos da legislação interna de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO 19.º

Emissão de documentos e seus efeitos jurídicos

1. Os requerimentos, recursos, diligências e outros actos a cargo do interessado, que devam ser apresentados ou praticados em determinado prazo, em conformidade com a legislação de uma Parte, reputar-se-ão concretizados se apresentados no prazo previsto perante uma Autoridade Competente, Instituição Competente ou Organismo de Ligação da outra Parte.

2. As Instituições Competentes estabelecerão critérios, prazos e regras para a tramitação dos documentos mencionados no número anterior.

ARTIGO 20.º

Idioma a ser utilizado

Para a devida aplicação e cumprimento deste Acordo, as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação das duas Partes comunicar-se-ão directamente entre si e com os interessados em português.

ARTIGO 21.º

Moedas e paridade cambial

As Instituições Competentes efectuarão o pagamento dos benefícios concedidos em decorrência deste Acordo, em moeda da Parte Contratante que realize o pagamento, conforme a paridade oficial da Parte que paga a prestação.

ARTIGO 22.º

Regulamento Administrativo

As Autoridades Competentes de ambas as Partes estabelecerão o Regulamento Administrativo para a implementação e execução do presente Acordo.

ARTIGO 23.º

Medidas Administrativas

1. As Autoridades Competentes das duas partes comprometem-se a notificar uma à outra as disposições legislativas e regulamentares que modifiquem a legislação interna da cada Parte que possam afectar a implementação ou execução deste Acordo.

2. As Instituições Competentes das duas partes comprometem-se a tomar as seguintes medidas para o devido cumprimento do presente Acordo:

- a) Designar os Organismos de Ligação;
- b) Comunicar entre si as medidas adoptadas internamente para a implementação e execução deste acordo; e
- c) Prestar uma à outra a mais ampla colaboração técnica e administrativa para a implementação e execução deste Acordo, respeitada a legislação interna de cada Parte.

ARTIGO 24.º

Resolução de controvérsias

As Autoridades Competentes de ambas as Partes resolverão, conjuntamente, as controvérsias que possam surgir na interpretação e aplicação deste Acordo.

ARTIGO 25.º

Cooperação administrativa entre as Instituições Competentes

1. Na aplicação deste Acordo, as Instituições Competentes colaborarão mutuamente e actuarão da mesma forma como se implementassem sua própria legislação.

2. As Instituições Competentes de ambas as Partes Contratantes poderão solicitar, a qualquer momento, informações, documentos, relatórios médicos, provas documentais e leis que possam conduzir à aquisição, modificação, suspensão, extensão, extinção ou à manutenção dos direitos aos benefícios por elas reconhecidos.

3. O atendimento às solicitações que forem feitas pelas Instituições Competentes quando encaminhadas por meios próprios da Segurança Social, será livre de encargos.

ARTIGO 26.º

Sigilo de Dados Pessoais Trocados

1. As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação de uma Parte tramitarão, em conformidade com suas leis e regulamentos, as Autoridades

Competentes, Instituições Competentes ou Organismos de Ligação da outra Parte, as informações de que disponham sobre uma pessoa, necessárias à implementação deste Acordo, respeitadas as disposições legais e regulamentares relativas ao sigilo de dados.

2. Essas informações serão usadas exclusivamente para fins previstos neste Acordo.

3. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão adoptar um sistema electrónico de certificação e transmissão de dados e documentos entre si, que servirá de meio de prova para fins legais, desde que contemple os requisitos necessários de segurança digital da informação e de sua transmissão.

4. Os dados e documentos a que se refere o número anterior deste artigo incluem declarações relativas ao tempo de contribuição e benefícios a que tenha direito um segurado.

5. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão estabelecer um sistema electrónico de controle de óbitos, com actualização realizada em periodicidade a ser definida entre as Partes, que dispensará a apresentação de certidão de óbito.

ARTIGO 27.º

Disposições gerais

Quaisquer actos administrativos, bem como documentos expedidos para aplicação do presente Acordo serão dispensados dos procedimentos de autenticação consular e visto de legalização quando tramitados directamente entre os Organismos de Ligação das Partes Contratantes.

CAPÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 28.º

Direitos anteriores à entrada em vigor deste Acordo

1. O tempo de contribuição cumprido antes da data de vigência deste acordo será levado em consideração para a determinação do direito às prestações reconhecidas no âmbito deste Acordo.

2. A aplicação deste Acordo dará direito a prestações por actos e factos ocorridos anteriormente à data da sua entrada em vigor, desde que não sejam prestações de pagamento único. Entretanto, os efeitos financeiros entrarão em vigor a partir da data do requerimento.

ARTIGO 29.º

Ratificação e entrada em vigor

O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos todos requisitos de direito interno das Partes Contratantes necessários para o efeito.

ARTIGO 30.º

Vigência e denúncia

1. O presente Acordo terá vigência por tempo indeterminado, salvo denúncia que deverá ser notificada por via diplomática, produzindo-se o término de Acordo, uma vez decorridos 12 (doze) meses contados a partir da data da notificação da denúncia.

2. No caso de término da vigência do Acordo, suas disposições continuarão a ser aplicadas relativamente aos direitos adquiridos sob seu âmbito, ainda que não tenham sido requeridos.

Feito em Maputo, aos 11 dias do mês de Maio de 2017, em dois exemplares, em português, sendo os dois textos igualmente autênticos.

Pela República de Moçambique

Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Oldemiro Júlio Marques Baloi*.

Pela República Federativa do Brasil

Ministro do Estado das Relações Exteriores, *Aloysio Nunes Ferreira*.

Preço — 30,00 MT